SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70352 - BA (2022/0389990-0)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	LUCAS ALVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	IVÃ MAGALI DA SILVA NETO - BA030801
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	MARCELA MEDEIROS DE MOURA - BA058134

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ARTES. FORMAÇÃO ACADÊMICA DISTINTA À EXIGIDA PELO EDITAL. NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, em face do Secretário de Administração e do Secretário de Educação do Estado da Bahia, com o objetivo de obter sua nomeação para o cargo de Professor de Artes. O Tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que "inexiste violação a direito líquido e certo no caso em apreço, tendo em vista que o impetrante apresenta qualificação diversa da exigida no Edital que rege do certame. Entendimento de modo diverso implicaria em privilégio a um concorrente, em prejuízo dos demais, bem como em frontal violação ao Princípio da Vinculação ao Edital".

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (STJ, RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2020). Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 69.310/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2022; AgInt no RMS 64.912/MG, Rel Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2021; RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA39509040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 14/12/2023 19:57:59
Código de Controle do Documento: e6137c41-d70e-4792-b8ee-d6b06b21d646

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA39509040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 14/12/2023 19:57:59
Código de Controle do Documento: e6137c41-d70e-4792-b8ee-d6b06b21d646

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.352 - BA (2022/0389990-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Ordinário, pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "o Edital exige como pré-requisito 3 POSSIBILIDADES DE FORMAÇÃO ACADÊMICA/PROFISSIONAL, as quais incluem 'diploma de habilitação em campos conexos as artes ou ao ensino das artes'. Nesse ínterim, o agravante é Licenciado em Pedagogia e Bacharel em Artes Visuais, encaixando-se plenamente nas exigências do edital e estando apto a assumir o cargo. Portanto, é necessária a reforma do acórdão a fim assegurar o direito líquido e certo do agravante" (fl. 1.299e).

Acrescenta ser "límpida a abusividade do ato das autoridades coatoras, que priva o direito líquido e certo do agravante, ao impedir que seja empossado no cargo para o qual foi devidamente aprovado, POR EXIGIR diploma de Licenciatura em Artes, muito embora este possua Diploma de Licenciado em Pedagogia, Bacharel em Artes e, ainda, estando em vias de concluir Mestrado na área" (fl. 1.300e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39380520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 0E08FB17-061D-4290-83D3-C24348F7DBCE

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.352 - BA (2022/0389990-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	LUCAS ALVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	IVÃ MAGALI DA SILVA NETO - BA030801
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	MARCELA MEDEIROS DE MOURA - BA058134

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ARTES. FORMAÇÃO ACADÊMICA DISTINTA À EXIGIDA PELO EDITAL. NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, em face do Secretário de Administração e do Secretário de Educação do Estado da Bahia, com o objetivo de obter sua nomeação para o cargo de Professor de Artes. O Tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que "inexiste violação a direito líquido e certo no caso em apreço, tendo em vista que o impetrante apresenta qualificação diversa da exigida no Edital que rege do certame. Entendimento de modo diverso implicaria em privilégio a um concorrente, em prejuízo dos demais, bem como em frontal violação ao Princípio da Vinculação ao Edital".

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (STJ, RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2020). Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 69.310/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2022; AgInt no RMS 64.912/MG, Rel Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2021; RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA39380520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 0E08FB17-061D-4290-83D3-C24348F7DBCE

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter sua nomeação para o cargo de Professor de Artes.

O Tribunal de origem denegou a segurança sob o fundamento de que o impetrante não atendeu aos requisitos exigidos pelo edital do concurso, nos seguintes termos:

> "**Na hipótese dos autos, diversamente do quanto alegado pelo impetrante, não há prova pré-constituída apta a embasar o seu pleito.** Vejamos:
> Conforme anunciado na Decisão prefacial, de fato, o Edital SAEB/02/2017, que rege o certame, mais precisamente em seu Item 2 'DOS CARGOS' (ID 2711410) disponibiliza a 'Tabela I' indicando 03 (três) possibilidades, alternadas, de formação acadêmica, como requisitos de escolaridade para investidura no mencionado cargo (pré-requisitos), *verbis*:
>
> > 'Diploma, devidamente registrado, de curso superior de licenciatura plena de formação em Arte, definido pela Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 110/2015, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 29/12/2015, ou diploma de licenciatura interdisciplinar adstrita ao campo das Artes, ou, ainda, diploma de habilitação – em campos conexos às artes ou ao ensino das artes – oriundo de curso superior de licenciatura, fornecido por Instituição de Ensino Superior em situação regular no cadastro do Ministério da Educação (MEC)' (grifos)
>
> Todavia, o impetrante, em relação às artes, traz a qualificação de bacharel em artes visuais, em que pese ter licenciatura em pedagogia.
> **Na hipótese, a aceitação do quanto vindicado pelo impetrante implicaria em violação ao Princípio da Vinculação ao Edital, frise-se que contém disposição clara e razoável no que tange aos requisitos de escolaridade para investidura no Cargo de PROFESSOR PADRÃO P – GRAU IA – (ARTES), trazendo, inclusive, 03 (três) possibilidades alternadas de formação acadêmica para o referido cargo. Todavia, como já adiantado, o candidato não preenche nenhuma das opções,**

Documento eletrônico VDA39380520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 0E08FB17-061D-4290-83D3-C24348F7DBCE

por possuir licenciatura em Pedagogia (ID 2711399), em que pese ter bacharelado em Artes Visuais (ID 2711401)

Corroborando, transcreve-se trecho do Opinativo Ministerial, também como fundamento do presente Voto:

> 'Ao cotejar os autos em epígrafe, dessume-se, com efeito, que o impetrante, embora tenha sido, de fato, aprovado no certame (ID nº 2711454, p.62), não logrou êxito ao tentar demonstrar o direito líquido e certo a tomar posse no cargo para o qual prestou o referido exame, qual seja, o de Professor Padrão P – Grau IA - Arte.
> Isto porque, (ID 2711410), em seu item 2.1, código de opção A01, prevê a imprescindibilidade do diploma em Licenciatura em Artes Visuais para que o candidato possa assumir o cargo de Professor de Artes Padrão P – Grau IA. No entanto, conforme verifica-se na documentação colacionada, o o impetrante possui Licenciatura em Pedagogia (ID 2711399) e Bacharelado em Artes Visuais (ID 2711401), formações não contempladas na previsão editalícia, o que impede, assim, que o candidato tome posse no cargo referido'.
>
> (...)
> **Destarte, inexiste violação a direito líquido e certo no caso em apreço, tendo em vista que o impetrante apresenta qualificação diversa da exigida no Edital que rege do certame. Entendimento de modo diverso implicaria em privilégio a um concorrente, em prejuízo dos demais, bem como em frontal violação ao Princípio da Vinculação ao Edital**".

Com efeito, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem adotou orientação em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (STJ, RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2020).

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Documento eletrônico VDA39380520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 0E08FB17-061D-4290-83D3-C24348F7DBCE

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **É firme a orientação desta Corte no sentido de que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.**

III - **Os critérios adotados pela banca na correção e atribuição das notas foram disponibilizados, não havendo violação ao edital do certame.**

IV - O Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressalvando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 69.310/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2022).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSE. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **É entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que 'as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital' (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020).**

2.A notória impossibilidade de dilação probatória, quando em curso a ação mandamental, inviabiliza o acolhimento das alegações não suportadas em provas documentais inequívocas, apresentadas já com a exordial, ou com as informações oportunamente prestadas pela autoridade impetrada.

Documento eletrônico VDA39380520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 0E08FB17-061D-4290-83D3-C24348F7DBCE

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 64.912/MG, Rel Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2021).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. TEMA APRECIADO PELO CNJ EM CASO IDÊNTICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da decisão administrativa de indeferimento de inscrição em concurso público pela ausência de apresentação de duas certidões exigidas pelo Edital. A recorrente alega que o prazo para retificação de documentos deveria ser-lhe fraqueado para permitir a juntada posterior daqueles que se omitiu em agregar tempestivamente.

2. Do exame dos autos, anoto que não há o direito líquido e certo buscado. A candidata não juntou, tempestivamente, a documentação demandada no Edital 01/2001 e teve sua inscrição indeferida; A previsão do item 8, 'b' do Edital diz respeito à retificação de documento tempestivamente juntado, e não o suprimento de documento não apresentado.

3. Em caso idêntico, referido ao mesmo certame, o Conselho Nacional de Justiça assim manifestou, em Procedimento de Controle Administrativo: 'cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento'. (CNJ, PCA 0006290-75.2011.2.00.0000).

4. **As obrigações dos editais de concursos públicos devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedentes: MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009.**

Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 40.616/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Desse modo, resta ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, de modo que não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

Documento eletrônico VDA39380520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 0E08FB17-061D-4290-83D3-C24348F7DBCE

É o voto.

Documento eletrônico VDA39380520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 0E08FB17-061D-4290-83D3-C24348F7DBCE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 70.352 / BA

Número Registro: 2022/0389990-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
80018109220198050000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS ALVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: IVÃ MAGALI DA SILVA NETO - BA030801
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: MARCELA MEDEIROS DE MOURA - BA058134

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCAS ALVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: IVÃ MAGALI DA SILVA NETO - BA030801
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: MARCELA MEDEIROS DE MOURA - BA058134

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA39489679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:37:24
Código de Controle do Documento: 6861121f-670e-413b-84e4-5156ac4f6f48

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39489679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:37:24
Código de Controle do Documento: 6861121f-670e-413b-84e4-5156ac4f6f48